



PROJETO DE LEI Nº
(Do Sr. Deputado Chico Vigilante Lula da Silva)

Dispõe sobre a utilização de lacre inviolável nas embalagens de alimentos entregues em domicílio no Distrito Federal, e dá outras providências.

SEM EFEITO
SEM EFEITO

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º Ficam as pizzarias, restaurantes, lanchonetes, quiosques e demais empresas que fazem entrega de alimentos para consumo imediato obrigadas a usarem lacres invioláveis nas embalagens de alimentos entregues em domicílio no âmbito do Distrito Federal.

Art. 2º Entenda-se por lacre inviolável o dispositivo que fica inutilizado se removido.

§ 1º O lacre inviolável a que se refere o caput deste artigo terá que ser rompido para abertura da embalagem que contém o produto.

§ 2º O selo de segurança ou lacre de proteção serve para impedir a entrega de alimentos e bebidas violados e a possível contaminação por pessoas que não participam do processo de produção do alimento.

§ 3º O selo de segurança ou lacre de proteção é aquele que ao ser removido deixa evidências da sua violação.

§ 4º O selo de segurança ou lacre de proteção deve conter a informação de que se o mesmo estiver violado, o produto deverá ser devolvido pelo consumidor.

§ 5º O alimento ou bebida que tiver o lacre rompido deve ser inutilizado pelo estabelecimento logo após a devolução pelo consumidor e em hipótese alguma poderá ser reaproveitado.

§ 6º O selo de segurança ou lacre de proteção poderá ser um adesivo de papel ou qualquer artigo que obrigue a ruptura ao ser aberto, ou seja, o lacre não poderá continuar íntegro após a sua retirada ou após a abertura da embalagem, devendo conter cortes (picotes) de segurança que impossibilitam sua remoção sem que seja desfigurada em vários pedaços e deve ainda ser resistente a solventes como água, álcool e outros.

§ 7º Outros tipos de lacres contendo mecanismos que garantam a visualização a sua violação podem ser utilizados.

§ 8º Os lacres podem ser impressos com o logotipo/logomarca da empresa, código de barras ou numeração sequencial.

SECRETARIA LEGISLATIVA
Recebi em 06/08/2019
Assina: [assinatura]
Matrícula: 22638



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Chico Vigilante Lula da Silva



§ 9º O selo de segurança ou lacre de proteção deve ser posicionado na borda da embalagem, fechando a parte superior e inferior da mesma, quando em caixas, ou lacrando a(s) abertura(s) dos outros tipos de embalagens.

Art. 3º Somente para as bebidas envasadas no estabelecimento é obrigatório o uso do selo de segurança ou lacre de proteção ou outro dispositivo que assegure a inviolabilidade do produto, sendo dispensadas dos mesmos as bebidas vedadas no local de fabricação.

Art. 4º Ficam estas empresas obrigadas a restituírem os valores pagos ou a efetuarem a troca dos alimentos que chegarem ao destino com o selo de garantia ou o lacre destrutível violado ou rompido.

Art. 5º O descumprimento do disposto nesta lei sujeita seus infratores às penalidades estabelecidas pelo art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 6º Além das sanções previstas no artigo anterior, o infrator estará sujeito a multa no valor de R\$ 500,00 (Quinhentos Reais) por embalagem não lacrada, e em caso de reincidência, a multa será majorada para R\$ 1.000,00 (um mil reais) por embalagem não lacrada, bem como a revogação do alvará de funcionamento e proibição de renovação até que haja demonstração de cumprimento ao disposto nesta Lei.

Art. 7º As despesas para criação, aquisição e elaboração dos lacres, ficaram a cargo das empresas do ramo de alimentos, que efetuarem as suas entregas em domicílio

Art. 8º A fiscalização do disposto nesta lei, ficará a cargo do órgão competente do Poder Executivo.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 568 / 2019
Folha Nº 028

O objetivo da presente proposição é oferecer maior segurança para os consumidores que utilizam os serviços de entrega de alimentos denominados "delivery" acionados por telefone, aplicativos, etc.

Um simples detalhe, que pode parecer de pouca importância, faz toda a diferença no alimento que é entregue em domicílio. O lacre, que pode ser um selo ou adesivo, garante que a embalagem se mantenha fechada durante o caminho que o entregador percorre. Com isso, o principal objetivo do lacre é evitar uma possível contaminação dos alimentos por pessoas que não participaram do seu processo de produção.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Chico Vigilante Lula da Silva



Aplicativos de entrega de comida estão se tornando cada vez mais populares, no entanto algumas coisas que acontecem no serviço nem sempre são mencionadas. Uma pesquisa recente feita nos Estados Unidos da América perguntou aos consumidores e aos trabalhadores de entregas sobre seus "hábitos e pontos problemáticos" quando se trata de encomendar e entregar refeições e, surpreendentemente, descobriu que 28% dos entregadores "beliscam" a comida antes de entregá-la.

No Brasil esse tipo de serviço também está cada dia mais popular e já tem mais de milhões de usuários, principalmente em grandes cidades, diante da rapidez com que as informações circulam, não é difícil concluir que a mesma situação se repete aqui.

Importante ressaltar que, as cidades de Curitiba e São Paulo, desde ano de 2010, já possuem leis e regulamentos disciplinando o uso de lacre ou selo de segurança nas embalagens de alimentos para entrega em domicílio.

Pelo exposto, e considerando a relevância da matéria e o interesse público por ele defendido, espero contar com o apoio dos meus Nobres Pares na aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em


CHICO VIGILANTE LULA DA SILVA
DEPUTADO DISTRITAL

Setor Protocolo Legislativo
PL Nº 568 / 2019
Folha Nº 03

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 568/19** que “Dispõe sobre a utilização de lacre inviolável nas embalagens de alimentos entregues em domicílio no Distrito Federal, e dá outras providências”.

Autoria: Deputado(a) **Chico Vigilante Lula da Silva (PT)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito, na **CDC** (RICL, art. 66, I, “a”) e na **CESC** (RICL, art. 69, I, “a”) e, em análise de admissibilidade na **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Em 07/08/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 568 / 2019

Folha Nº 04